



ACÓRDÃO Nº. \_\_\_\_\_.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO Nº. 0009709-85.2013.814.0051 (01ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA).  
APELANTE: R.F..  
ADVOGADO (A): DJULI BARBOSA SAMPAIO (OAB/PA 17.325).  
APELADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE ESTUPRO (ART. 213 C/C ART. 14, INCISO II DO CPB). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM VIRTUDE DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIGURADAS PELO CONJUNTO PROBATORIO E HARMÔNICO EVIDENCIADO NOS AUTOS, RESTANDO ISOLADA NOS AUTOS A VERSÃO EXCULPATÓRIA APRESENTADA PELO ORA RECORRENTE. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA EM CRIMES DE NATUREZA SEXUAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, conhecer dos recursos de Apelação e, no mérito, negar provimento à pretensão recursal, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 29 dias do mês de abril de 2016

Julgamento presidido pela Exª Srª. Desª Vânia Silveira.

Belém, 29 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR  
Relator

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA.  
APELAÇÃO Nº. 0009709-85.2013.814.0051 (01ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM/PA).  
APELANTE: R.F..  
ADVOGADO (A): DJULI BARBOSA SAMPAIO (OAB/PA 17.325).  
APELADO (A): MINISTÉRIO PÚBLICO.  
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA.  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR

## RELATÓRIO

R.F. interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 01ª Vara Criminal de Santarém - PA (fls. 65-68) que o condenou à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto pela prática do delito tipificado no art. 213, caput c/c art. 14, inciso II do CPB (tentativa de estupro).

Na denúncia (02-05), relatou a promotoria, fundamentada no Inquérito Policial, que em 23/08/2013 por volta das 09h30min, o denunciado teria entrado na residência da vítima sem permissão e munido de uma serra de cortar cano, ocasião em que, teria alegado que já gostava da vítima há muito tempo e não conseguia se controlar perto dela. Neste momento, o acusado teria conduzido a vítima para o quarto, mediante emprego de força.

Aduz ainda a exordial que o denunciado teria deitado a vítima sobre a cama e a segurado



pelos braços para beijá-la no pescoço e nos seios e, no momento em que, teria soltado os braços da ofendida para colocar o pênis para fora de bermuda e tirar a calcinha da vítima, esta teria desferido golpes com o cotovelo e jogado o denunciado no chão, conseguindo fugir até o quintal, tendo o acusado ido embora logo em seguida. O Ministério Público denunciou o apelante na pena incursa no art. 213 c/c art. 14, inciso II do CPB.

No Recurso de Apelação (fls. 80-87), o apelante pleiteia a absolvição com base no art. 386, inciso V do CPP e, caso não seja acolhida esta tese, requer que o apelante seja absolvido nos termos do art. 386, inciso VII.

Em contrarrazões aos recursos interpostos (fls. 96-104), a acusação manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso do apelante.

Nesta Superior Instância (fls. 111-115), a Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça, FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso do apelante.

É o relatório com revisão feita pela Des<sup>a</sup>. Vânia Silveira.

Passo a proferir voto.

### V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise de mérito.

Trata-se, como dito acima, de recurso de Apelação Penal interposto por R.F., inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 01ª Vara Criminal de Santarém - PA (fls. 64-68) que o condenou à pena definitiva de 04 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto pela prática do delito tipificado no art. 213, caput c/c art. 14, inciso II do CPB (tentativa de estupro).

### DO PEDIDO DE ABOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

Com relação ao pedido de absolvição do ora apelante, entendo não ser cabível, pois, nota-se que o fato em tela constituiu infração penal e a vítima reconheceu o denunciado com o autor do delito em tela.

O depoimento da vítima VEUMANE MIRANDA DE SOUZA é elucidativo quanto à autoria do apelante no crime, conforme trechos do depoimento gravado em mídia (fls. 35), senão vejamos:

(...) Que ele já tinha se declarado para ela; Que dizia que aquela casa ia ser dela; Que não queria que ela sáísse da casa; Que um dia antes disse, estava tomando banho e ele entrou lá e ela estava só de toalha que começou a pegar ela; Que disse para ele ir embora de lá; Que neste dia, ele entrou lá; Que a porta estava aberta, que ele entrou com a serrinha que quando saiu ele puxou ela para o quarto; Que quando ela estava deitada lá já estava sem força e ele ficou mostrando as coisas dele lá; Que dizia que ela se insinuava para ele; Que quando ele tirou o braço, conseguiu soltar esse braço e começou cotovelar nele para ela soltar e correu e ficou sem ação; Que a casa era dele e que não estavam devendo dinheiro para ele; Que se mudou; Que depois da situação, encontrou com ele e ele disse tu vai te fuder comigo; Que disse para a sobrinha dela que ela era uma vagabunda, safada que ele já tinha chupado ela; Que a esposa dele foi pedir para ela retirar a queixa; Que ele foi pedir desculpa para o marido dela; Que não conseguia viver sem ela; Que a segurou e levou para o quarto e falava para ela ficar calma; Que ficou em cima dela a beijando; Que quando ia colocar a coisa dele para fora, ela conseguiu se soltar; Que acariciava os seios dela pela roupa; Que não tirou completamente a calcinha, ficou pelo Joelho. Grifo nosso.



No mesmo sentindo, tem-se o depoimento do marido da vítima, AUGUSTO SIDNEI MACIEL DA MOTA, gravado em mídia às fls. 35, senão vejamos:

Que quando foi a noite ela começou a relatar; Que ficou sem ação; Que ela disse que ele tentou estuprar ela; Que confiava muito nele, ele era vizinho; Que não dormiu, pensando o que ia fazer; Que procurou ele pedindo perdão, dizendo que não ia fazer mais; Que a mulher dele ia desconfiar se saíssem de lá; Que um ou dois Dias depois foram na Delegacia; Que a mulher dele foi lá e disse que ele estava sofrendo; Que não tinha desavença com ele que era vizinho; Que só estava ela na casa; Que as crianças estavam na escola; Que quando falava que precisava de reparo, ele fazia, mas não era sempre; Que não tinha defeito nenhum na casa no dia; Que ela disse que a força veio de Deus para ela se desvencilhar dele. Grifo nosso.

A testemunha de acusação ADACIR COELHO DOS SANTOS relata que o denunciado já tinha assediado a vítima anteriormente (fl.40):

Que ele já tentando conquistar ela antes, dizendo que a amava; Que ela disse que ameaçou ele que ia falar para mulher dele e ele achou que ia parar; Que ela disse que ele a agarrou e a levou para o quarto; Que ela e disse que foi Deus, pois ele estava quase conseguindo e ela conseguiu sair; Que não havia desavença ente o casal; Que sabe e ele que foi ajeitar uma caixa d'água, mas não era constante; Que quando ela precisava de algo eu que arranjava para ela; Que ela disse que nunca pediu nada para ele; que ela disse que de ele agarrar ela ficou doída.

A esposa do denunciado, CLEONILDA DE SOUZA LEITE, também prestou esclarecimentos em sede de audiência de instrução e julgamento (fl. 40):

Que ela disse que a torneira estava com problema e ele disse que ia lá depois; Que no outro dia falou direito com ela; Que disse que não estava bem, mas não disse mais nada; Que depois chamou ela e contou; Que Perguntou para ele porque ela não gritou; Que disse que era porque era vizinha e amiga; Que ela disse que não tinha nada a ver; Que estaria ela e a menina dela na casa; Que ela nunca falou de emprestar dinheiro, mas o marido dela disse que tinha emprestado; Que quando saiu da casa não ficou devendo nada. Grifo nosso.

Também é importante transcrever trechos do depoimento do ora apelante, conforme gravação em mídia (fl. 40):

Que pediu R\$ 500,00 e emprestou porque ela chegou chorando; Que ela estava na casa e chegou uma moto; Que o cara entrou na casa dela e o marido não estava; Que depois foi cobrar o dinheiro e ela disse que não tinha e que não ia conseguir; Que ela disse que o cara era amante dela há 05 anos; Que ela contou detalhes; Que não usava camisinha; Que imagina que ela queria pagar com sexo; Que disse que queria o dinheiro; Que o outro que disse que dava dinheiro para ela, vivia lá e que não tinha nada de irmão da igreja; Que fez o serviço e ela estava de toalha e depois saiu de lá; Que ela pediu segredo do empréstimo; Que não foi pedir perdão; Que foi perguntar para o marido dela porque não deixa as crianças ir na casa dele; Que a Delegada disse que era estava mentindo; Que o marido dela é cidadão de bem; Que achava repugnante, mas não falava nada para o marido. Grifo nosso.

Primeiramente, é importante mencionar que o apelante afirma que emprestou dinheiro à vítima, fato este que não foi confirmado pela esposa do denunciado e, ao ser questionado, o denunciado afirmou que não falou nada, pois a vítima pediu segredo. Ora, não é plausível que um pai de família, como exposto pela defesa, empreste um valor elevado para uma simples vizinha sem comunicar à esposa.

Ademais, o marido da vítima afirma que o recorrente o procurou para pedir desculpas pelo ocorrido, o que é negado pelo apelante. Porém, em depoimento, o próprio denunciado alega que o marido da ofendida é um cidadão de bem, demonstrando a contradição



existente, pois se o Sr. Augusto Sidnei Maciel da Mota é uma pessoa do bem, não mentiria quanto à confissão do apelante.

Portanto, em que pese a negativa de autoria por parte do apelante, a vítima é clara em atestar a ocorrência do delito imputado contra o referido apelante na denúncia. Ademais, é pacífico nos nossos tribunais, inclusive em nossa Egrégia Corte, que a palavra da vítima nos crimes de natureza sexual tem relevância quando coesas, o que ocorreu no caso em concreto.

Vejamos então alguns desses julgados, in verbis:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. EXPERIÊNCIA DAS VÍTIMAS. CRIME HEDIONDO. LEI N° 12.015/2009. ARTS. 213 E 217-A DO CP. TIPO MISTO ACUMULADO. CONJUNÇÃO CARNAL. DEMAIS ATOS DE PENETRAÇÃO. DISTINÇÃO. CRIMES AUTÔNOMOS. SITUAÇÃO DIVERSA DOS ATOS DENOMINADOS DE PRAELUDIA COITI. CRIME CONTINUADO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. [STJ. HC 104724 / MS. 5ª T. REL. MIN. FELIX FISHER. DJE 22/06/2010]

NOS CRIMES CONTRA DIGNIDADE SEXUAL, A PALAVRA DA VÍTIMA, QUANDO EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CERTEZA DOS AUTOS, REVESTE-SE DE VALOR PROBANTE E AUTORIZA A CONCLUSÃO QUANTO À AUTORIA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. (TJ/PR. APELAÇÃO PENAL, ACÓRDÃO N°. 678.012-5, DES. REL. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, DJE 04/02/2011). GRIFO NOSSO.

EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR, ATUAL ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO AFASTADA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS RECURSO IMPROVIDO DECISÃO UNÂNIME. 1 Na hipótese dos autos, a autoria e materialidade delitivas restaram comprovadas pelo minudente depoimento da vítima, somado ao parecer psicossocial firmado por profissionais idôneas; e aos depoimentos de testemunhas capazes de demonstrar o comportamento da vítima após os fatos. 2 - A jurisprudência pátria admite que, dada a natureza clandestina dos crimes sexuais, a palavra da vítima é de vital importância para a aferição da culpa, mormente na hipótese destes autos, quando a ofendida narrou, com detalhes, a violência sofrida, demonstrando segurança e convicção. 3 Apelação improvida. Decisão unânime. (TJ/PA ACORDÃO: 138066, APELAÇÃO PENAL, DJE 22/09/2014 RELATOR: JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA). GRIFO NOSSO.

Assim, andou bem o juízo a quo ao reconhecer que o réu concorreu para a infração penal em tela, bem como pelo fato de não existirem circunstâncias que excluam o crime nem isentem o réu de pena, devendo-se observar também que não há fundada dúvida sobre existência do delito.

Ressalte-se, ainda, que a materialidade e a autoria restaram configuradas pelos depoimentos coerentes das vítimas e das testemunhas. Ressalta-se que não consta nos autos Laudo pericial, pois o crime em questão é de tentativa de estupro, portanto, inexistentes vestígios para perícia.

Assim, diante da robustez das provas coligidas, entendo plenamente evidenciada a autoria e a materialidade do delito, não havendo que se cogitar a reforma da sentença a quo.

Em referência à dosimetria da pena, entendo que a reprimenda foi aplicada de forma escorreita pelo magistrado de piso, não sendo questionada pela defesa.

Pelo exposto e ante o parecer ministerial, conheço o presente recurso de Apelação e, no mérito, nego provimento à pretensão recursal, mantendo-se a sentença em todos seus termos.



---

É como voto.

Belém/PA, 29 de abril de 2016.

Juiz Convocado PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR  
Relator